



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 1026/24

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que equipara a pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência no âmbito do Município de Porto Alegre.

Eis o inteiro teor da proposta:

Art. 1º Fica a pessoa com fibromialgia equiparada à pessoa com deficiência no âmbito do Município de Porto Alegre.

Art. 2º A avaliação da deficiência, caso necessária, será biopsicossocial, na forma disposta no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º As pessoas com fibromialgia terão direito aos mesmos benefícios e garantias assegurados às pessoas com deficiência, conforme legislação federal e estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o breve relatório.

Os Municípios detêm competência concorrente para, também, legislar sobre matéria relativa à proteção e integração social dos portadores de deficiência, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado, excluídas, apenas, as matérias cuja iniciativa legislativa incumbe, com exclusividade, à União (art. 24, XIV c/c art. 30, II, todos da CF) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No uso de sua competência na matéria a União editou a Lei n. 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que em seu art. 2º diz:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021) (Vide Lei nº 14.768, de 2023)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

Conforme consta na exposição de motivos “os sintomas da fibromialgia **podem** limitar significativamente a vida dos pacientes em níveis físico, profissional e mental.” - grifei. Ou seja, nem toda pessoa com fibromialgia pode ser considerada pessoa com deficiência conforme estabelece o art. 2º da Lei n. 13.146/2015. A fibromialgia é uma doença crônica e complexa, com manifestações clínicas variadas e intensidade diversa em cada indivíduo. Ou seja, a condição de pessoa com deficiência depende ao fim e ao cabo de avaliação médica individualizada.

A equiparação legal, por norma municipal, sem fundamento em avaliação médica individual se mostra em desconformidade com a norma geral reproduzida acima (art. 2º da Lei n. 13.146/2015). Nesse passo, verifica-se que o Serviço de Técnica Legislativa acabou por suprimir da minuta (0808959) dispositivo essencial para constitucionalidade da proposta, ou seja, o parágrafo único do art. 1º que condiciona a equiparação a laudo médico atestando a equiparação. Nesse sentido, embora a norma proposta (PL em análise - 0815027) com essa condição não traga uma novidade significativa em relação a norma geral (Lei n. 13.146/2015), que visa suplementar, além de evidenciar a fibromialgia como uma doença potencialmente incapacitante, só assim se poderia defender sua constitucionalidade.

Isso posto, entendo que a proposição (0815027) é inconstitucional, sendo possível, contudo, ajustes na proposição a fim de adequá-la à CF/88 e à Lei n. 13.146/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 03/12/2024, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0818514** e o código CRC **BA93CE4E**.